



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 480-08.2016.6.02.0016,, Classe 30

---

**ACÓRDÃO Nº 12.114  
(22.02.2017)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 480-08.2016.6.02.2016, CLASSE 30.  
RECORRENTE: FABRÍCIA REGINA PEDROSA VERAS.  
ADVOGADO: MARIA RANIELI PIMENTEL DE ARAÚJO, OAB/AL Nº 12.432.  
RELATOR: Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.**

**RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. CARGO. VEREADOR. MUNICÍPIO. SÃO JOSÉ DA LAJE. IRREGULARIDADES VERIFICADAS. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – PRESIDENTE**

**Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – RELATOR**

**MARCELO TOLEDO SILVA – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 480-08.2016.6.02.0016,, Classe 30

---

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha de Fabrícia Regina Pedrosa Veras, candidata ao cargo de vereador nas eleições de 2016 no Município de São José da Laje/AL.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, o magistrado da 16ª Zona, em decisão de fls. 39/40, desaprovou as contas da referida candidata, tendo em vista que: a) recebimento de doação no valor de R\$ 3.483,00 sem ser feita por transferência eletrônica; b) desrespeito ao limite de gasto com locação de veículo; c) omissão de despesas no montante de R\$ 3.600,00.

Inconformada com a sentença, a candidata interpôs recurso inominado alegando que as falhas apontadas não ensejariam a desaprovação, vez que o valor doado por seu esposo foi devidamente devolvido e que houve um engano quanto à base de cálculo para o limite de gastos e quanto às notas fiscais apontadas no parecer técnico.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para que as contas de campanha sejam aprovadas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 50/52, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 480-08.2016.6.02.0016,, Classe 30

---

## VOTO

Inicialmente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

No mérito, verifica-se na presente prestação de contas as seguintes falhas, apontadas no Relatório Final e embasadoras da sentença de desaprovação pelo juízo singular:

- 1) doação no valor de R\$ 3.483,00 de um único doador por depósito bancário e não transferência eletrônica;
- 2) extrapolação ao limite previsto no art. 38, II da Res. TSE nº 23.463/2015, referente ao gasto com locação de veículos; e,
- 3) omissão de despesas no montante de R\$ 3.600,00, apuradas através de três notas fiscais eletrônicas.

No que diz respeito à doação realizada pelo esposo da candidata no valor de R\$ 3.483,00 (três mil, quatrocentos e oitenta e três reais), observa-se que foi realizada através de diversos depósitos feitos em um mesmo dia (fls. 06), em nítida tentativa de burlar os preceitos do art. 18 da Res. TSE nº 23.463/2015, que determina que doações superiores a R\$ 1.064,10 devem ser realizadas através de transferência eletrônica. Vejamos:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

**§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.**

**§ 2º O disposto no § 1º aplica-se na hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.**

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26. (grifado)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 480-08.2016.6.02.0016,, Classe 30

---

Note-se que o próprio §2º dispõe expressamente que deve ser aplicada a modalidade de transferência eletrônica para as doações sucessivas do mesmo doador em um mesmo dia, o que corresponde exatamente ao caso dos autos.

Desta feita, em que pese a comprovação da devolução do valor recebido (fls. 28), esta apenas foi feita após o parecer técnico e muito após o período de campanha, conforme bem ressaltou o Ministério Público quando asseverou ser “*evidente a utilização da quantia doada para gastos de campanha.*”

Quanto ao segundo item, verifica-se um provável equívoco da candidata quanto à interpretação do art. 38 da Resolução, vez que resta estabelecido o limite de 20% **do total de gastos contratados**, e não 20% do limite de gastos estabelecido para a campanha.

Sendo assim, de fato, conforme pontuou a unidade técnica e o parecer do Ministério Público, o limite para gastos com locação de veículos foi ultrapassado pela candidata na exata quantia de R\$1.803,40 (hum mil, oitocentos e três reais e quarenta centavos), infringindo o disposto no art. 38, II, da Res. TSE já mencionada.

Por fim, pertinente ao último item, omissão de despesas, a unidade técnica apontou a existência de três notas fiscais no montante final de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) que não foram lançadas na prestação de contas da candidata ora recorrente, não havendo qualquer explicação plausível nas razões recursais.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso para negar-lhe provimento, mantendo a sentença que desaprovou as contas de campanha de Fabrícia Regina Pedrosa Veras, referentes às eleições de 2016, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE 23.463/2015.

É como voto.

**Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA**  
**Relator**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 480-08.2016.6.02.0016**

**Prot. 52.095/2016**

**ORIGEM: SÃO JOSÉ DA LAJE - AL**

**JULGADO EM: 22/02/2017 (SESSÃO Nº 17/2017)**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 480-08.2016.6.02.0016,, Classe 30

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). MARCELO TOLEDO SILVA

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. O Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. Marcelo Toledo Silva, ratificou o parecer ministerial insito nos autos. (Acórdão nº 12.114, de 22/2/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 22 de fevereiro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12114 foi conferido(a) na 17ª Sessão Ordinária, realizada em 22/02/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 37, em 24/02/2017, à(s) fl(s). 3/4. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 24/02/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS